



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0011648-81.2017.5.03.0095 (ROPS)

RECORRENTE: [REDACTED], [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED], [REDACTED]

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

MÉRITO

Conheço dos recursos ordinários das partes, porquanto próprios e tempestivos, bem como por preencherem os demais pressupostos de admissibilidade. **No mérito, dou parcial provimento ao apelo do autor, deferindo-lhe:** (a) o pagamento das horas laboradas no dia 25/01/14, sábado (07:01h às 16:08h - fls. 243 PDF), como extras; (b) nos períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a 26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016, o pagamento de 1 hora extra por sexta-feira laborada. Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro os reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS + 40%, como requerido (inteligência do art. 15 da Lei 8.036/90). Indefiro, também, o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio pois, consoante se infere do TRCT (ID 83cc3c8, fls. 10 PDF) e dos cartões de ponto (fls. 304/305 PDF), o aviso foi trabalhado e as horas do período foram quitadas como efetivamente prestadas. Para o cálculo das horas extras observar-se-á o divisor 220, os dias efetivamente laborados, prevalecendo a frequência integral na falta de controles de ponto ou provas em sentido contrário nos autos, a remuneração e a evolução salarial do obreiro, o disposto nas Súmulas 172, 264 e 347/TST. Mantido o valor da condenação, pois compatível. **No que diz respeito ao apelo do réu, nego-lhe provimento, pelos fundamentos adotados na r. sentença.** Antes de adentrar no mérito dos recursos aviados, cabe destacar que o autor, na presente ação, foi admitido em 02/10/2013, exercendo a função de aplicador de revestimento, e dispensado sem justa causa, em 21/09/2016, com aviso prévio em 16/08/2016 e salário final de R\$ 1.479,46, conforme consta do TRCT de ID 83cc3c8, fls. 10 do PDF. **RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (ID f3cf294, fls. 321 PDF).** **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (ID**

49e3763, fls. 310 PDF): "Afirma o autor que inicialmente recebia R\$ 2.000,00 a título de produção, sendo que seu salário era pago mediante depósito em conta de forma fracionada, mas o salário foi alterado, passando a ser pago apenas o piso de pedreiro. Salta aos olhos que o autor não indica qual era o critério de recebimento por produção, nem tampouco indicou quando houve a alteração de salário. Ainda, não juntou cópia dos extratos bancários, que demonstrariam o alegado pagamento. Em audiência, o autor não soube dizer quanto recebia por m², nem qual era sua produção média, o que enfraquece ainda mais sua tese. Por fim, o autor afirmou que inicialmente recebia apenas por produção, sendo que sua testemunha afirmou que o autor recebia salário fixo mais produção. Assim, a tese do autor é demasiadamente inconsistente e genérica, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de recomposição salarial e reflexos". **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** A partir da análise da prova oral carreada aos autos (ID ad508ab, fls. 306 PDF), percebe-se que há controvérsia quanto a forma de recebimento do autor. Este, ao prestar seu depoimento pessoal, alegou: "(...) 2 - que durante cerca de 01 ano recebia R\$2.000,00 por mês, dizendo que era remunerado à base de produção, sendo que em seguida passou a receber apenas o salário anotado na CTPS (...). 5- que recebia por metro quadrado aplicado de textura, não sabendo quanto era a remuneração por tal medida; 6- não sabe a média de metragem que produzia". Já a testemunha [REDACTED] disse: "(...) 4- que media o trabalho do reclamante, mas não se recorda a produção média dele, dizendo que, pelo que se recorda, parou de haver medição da produção por volta do final de 2015; 5- que inicialmente o autor recebia salário fixo mais produção, sendo que por volta do final de 2015 passou a receber apenas salário fixo; 6- que o depoente não recebia por produção, não sabendo quanto o reclamante recebia; (...) 16- que fazia medição individualizada por empregado e geral da obra (...)"". Por outro lado, narrou a testemunha [REDACTED] : "(...) 3- que faz medições para que seja cobrado o valor do cliente da reclamada; 4- não existe medição individual por empregado; 5- que o reclamante não recebia valor por produção (...)"". Essa divergência de informações poderia ser facilmente superada caso, como o próprio juízo a quo ressaltou, o suplicante tivesse trazido aos autos seus extratos bancários (ônus probatório, este, que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, CLT), o que não foi feito. A ausência desse documento, aliada à falta de precisão do depoimento do autor e da testemunha por ele arrolada - não sabiam nem mesmo uma estimativa de quanto era o pagamento por metro quadrado, não obstante ser esse dado de total interesse do obreiro, já que diz respeito a sua remuneração, e ter sido a testemunha [REDACTED], por muito tempo, encarregada de todas as medições efetivadas na empresa ré - e à incongruência de informações entre ambos, como já evidenciado pelo sentenciante, faz com que a versão narrada pelo autor enfraqueça, prevalecendo as alegações da ré em sua contestação, de que não havia recebimento por produção extra folha de pagamento. Além disso, deve ser prestigiada a valoração da prova feita pelo MM. Juiz de 1º Grau, uma vez que teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor aferir a sinceridade delas, por aplicação do princípio da imediatidate com a prova produzida nos autos. Pelo exposto, carece de razão o autor, devendo ser mantida a r. sentença, neste aspecto. Nego provimento.

HORAS EXTRAS.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (ID 49e3763, fls. 310 PDF): "Afirma o autor que trabalhava das 07h às 17h de segunda a quinta feira, das 07h às 16h e aos sábados das 07h às 16h, além de feriados que recaiam durante a semana das 07h às 16h, sempre com uma hora de intervalo. (...). Em audiência a testemunha do autor afirmou que o autor trabalhava 1 ou 2 sábados por mês, o que contradiz a alegação do autor no sentido de que eram todos os sábados trabalhados, alegação que foi reiterada no depoimento pessoal do autor. Não foi feita nenhuma prova no sentido de trabalho aos feriados. Além disso, a testemunha da ré afirmou que o autor não trabalhava aos sábados. (...)".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

O pedido de horas extras do autor fundamentou-se na alegação de que, **(a)** não obstante sua jornada de trabalho contratual fosse de 07h às 17h, de segunda-feira a quinta-feira, e de 07h às 16h, às sextas-feiras, com 01h de intervalo, com consequente dispensa aos sábados, conforme permitido pela cláusula trigésima nona do CCT de ID 3566944, fls. 96 PDF ("Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo (...)"), ele, na prática, sempre trabalhava aos sábados, de 07h às 16h. Além disso, **(b)** aduz que, durante a semana (precisamente às sextas-feiras), extrapolava seu horário de trabalho em 1h (ao invés de trabalhar de 07h às 16h, laborava de 07h às 17h). Ainda, justificou seu pedido de horas extras no fato de ter, segundo ele, **(c)** trabalhado de 07h às 16h em todos os feriados. **Examino.** Quanto ao primeiro e segundo pontos **(a)(b)**, depôs o autor, na audiência de IDad508ab, fls. 306 PDF: "1 Que trabalhava de 7h às 17 horas de segunda a sábado (...)". A testemunha [REDACTED], por sua vez, na mesma audiência, disse: "(...) 9- que era o depoente quem anotava o cartão de ponto do reclamante quando estava na obra dele, dizendo que sempre anotava o horário das 7h às 17 horas, independente da jornada efetivamente cumprida; 10- que o horário de entrada refletia a realidade, mas 02 vezes por semana o autor estendia a jornada por 1 ou 2 horas; 11- que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, dizendo que às sextas-feiras saía 1 hora mais cedo, sendo que trabalhava 1 ou 2 sábados por mês, das 7h ao meio-dia, de acordo com a necessidade da construtora (...)"". Já a testemunha [REDACTED] narrou: "(...) 2- que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, nunca tendo trabalhado aos sábados (...)". Nota-se que a prova oral produzida neste feito é contraditória quanto ao horário e dias efetivamente trabalhados pelo obreiro. Para solucionar referida controvérsia, resta à análise dos cartões de ponto juntados às fls. 242/305 PDF, a partir dos quais observa-se que **(a) o autor praticamente não trabalhava aos sábados, sendo pouquíssimos os sábados laborados (o único laborado, segundo os espelhos de ponto, foi: 25/01/14).** De tais cartões também consta o horário de entrada e saída do autor,

(b) que corresponde à jornada contratual (segundas a quintas de 07h às 17h; sexta de 07h às 16h). Percebese, ainda, que, **para os períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a**

26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016 não houve marcação ou houve marcação britânica, expressamente proibida pela Súmula 338, III, do TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)". Dessa forma, considerando que o réu não produziu prova alguma, para além dos espelhos de ponto, da jornada de trabalho exercida pelo autor (a testemunha [REDACTED], arrolada pelo requerido, nada alegou, no ID ad508ab, fls. 308 PDF, acerca do horário efetivamente trabalhado pelo autor, dia a dia, apenas afirmando e comprovando que ele não trabalhava aos sábados), **para os supracitados períodos deve prevalecer a alegação de que, às sextas-feiras, o obreiro estendia sua jornada por 1h** - entendimento este que toma por base, nos pontos em que convergem, o depoimento da testemunha [REDACTED] (item 10, ID ad508ab, fls. 307 PDF), arrolada pelo suplicante, conjugado com as informações trazidas na inicial (ID 3776e04, fls. 3 PDF), no recurso ordinário do autor (ID f3cf294, fls. 324, §7º, PDF), bem como com o depoimento pessoal do autor (ID ad508ab, fls. 306 PDF). Já no que tange aos feriados trabalhados (**c**), não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, razão pela qual não podem ser acatadas as argumentações autorais. Face ao exposto, no aspecto, dou provimento ao recurso para **reformar em parte a sentença, para deferir ao autor:** **(a)** o pagamento das horas laboradas no dia 25/01/14, sábado (07:01h às 16:08h - fls. 243 PDF), como extras; **(b)** nos períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a 26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016, o pagamento de 1 hora extra por sextafeira laborada. As horas extras anteriormente deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, conforme esclarecido nessa decisão, acrescidas do adicional de 50%, como requerido. Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro os reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS + 40%, como requerido (inteligência do art. 15 da Lei 8.036/90). Indefiro, também, o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio pois, consoante se infere do TRCT (ID 83cc3c8, fls. 10 PDF) e dos cartões de ponto (fls. 304/305 PDF), o aviso foi trabalhado e as horas do período foram quitadas como efetivamente prestadas. Para o cálculo das horas extras observar-se-á o divisor 220, os dias efetivamente laborados, prevalecendo a frequência integral na falta de controles de ponto ou provas em sentido contrário nos autos, a remuneração e a evolução salarial do obreiro, o disposto nas Súmulas 172,

264 e 347/TST. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU (ID 46894c5, fls. 329 PDF).**

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO (ID ad508ab, fls. 307 PDF): "Primeira testemunha do reclamante: [REDACTED], identidade [REDACTED], casado(a), nascido em [REDACTED]. Vendedor, residente e domiciliado(a) na [REDACTED], Belo Horizonte/MG. Testemunha contraditada sob a alegação de "troca de favores". Inquirida a testemunha disse que o reclamante compareceu na audiência em que o depoente era autor para ser ouvido como

testemunha, mas como houve acordo, não houve necessidade da oitiva do autor. A pedido do patrono da reclamada, foi perguntado à testemunha se foi ela quem trouxe o reclamante para este ato em seu próprio carro, o que foi confirmado. Contradita indeferida, uma vez que o mero comparecimento na audiência não configura a efetiva troca de favores, uma vez que o reclamante sequer foi ouvido como testemunha, sendo que o fato de dar carona não indica amizade íntima".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Suscita o réu preliminar de suspeição da testemunha [REDACTED]. Alega que referida testemunha indicada pelo requerente possui ação em face do mesmo empregador, na qual o ora autor foi arrolado como testemunha do depoente, afirmando, pois, pela troca de favores. Ressalta o nítido interesse da testemunha [REDACTED] no presente litígio, caracterizando a suspeição regulamentada na hipótese do art. 447, § 3º, II, do CPC/2015. **Pois bem.** A circunstância de a testemunha ajuizar ação trabalhista em desfavor do empregador comum, ainda que com objeto idêntico ao da ação do outro empregado ou mesmo estando assistida pelo mesmo procurador, não é reveladora, por si só, de inimizade ou de interesse no litígio, como alude o artigo 447, §3º, do CPC/2015. Inteligência, inclusive, contida na súmula 357, do Col. TST. Em outras palavras, o fato de [REDACTED] ter arrolado o autor como testemunha na ação por ela ajuizada não torna o primeiro suspeito para depor, nem permite inferir o seu interesse direto no desfecho da demanda. Não se pode olvidar que, em regra, ex-colegas arrolam-se reciprocamente, porque são expectadores mútuos dos cotidianos laborais, resultando em flagrante ofensa ao direito de defesa impedir a oitiva requerida, conforme art. 5º, LV, da CR. Portanto, em princípio, presume-se a validade do depoimento prestado, incumbindo ao empregador fazer prova da parcialidade da testemunha, o que não ocorreu, *in casu*. Logo, não restando comprovada a troca de favores ou o interesse no litígio, não se pode concluir que a testemunha não possua a isenção de ânimo necessário para depor. Registro que o valor probante das declarações feitas pela testemunha é sopesado com os demais elementos probatórios contidos nos autos, segundo a livre convicção do magistrado. Preliminar que se rejeita. **DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (ID 49e3763, fls. 310 PDF):** "Afirma o autor que era transportado em condições inadequadas, na parte de trás de um veículo Fiorino. A testemunha da reclamante, de fato, confirmou que transportou o autor na parte de trás da Fiorino quando havia mais de uma pessoa a ser transportada. A testemunha da ré, por sua vez, confirmou que a reclamada possuía um veículo Fiorino, dizendo que não sabe se o autor pegou carona nele. Assim, o conjunto probatório demonstra que o autor era de fato transportado na parte de trás do Fiorino, local não adequado para transporte de passageiros, dado o maior risco de acidentes e lesões, o que gera dano moral, por ofensa ao tratamento digno e temor justificado de risco de acidentes. Por outro lado, o dano sofrido pelo autor é de menor porte, dado que não aconteceu nenhum acidente de fato com o autor. Ao fixar a indenização, o juiz deve se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida

pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. Os prejuízos causados à reclamante estarão minorados, sob o ponto de vista moral, com o pagamento de valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00". **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Não obstante a testemunha [REDACTED], no ID ad508ab, fls. 307 PDF, não tenha dito diretamente que chegou a transportar o autor na parte de trás da Fiorino ("12- que já transportou o reclamante de uma obra para outra, dizendo que quando havia mais de um empregado a ser transportado, alguém tinha que ir na parte de trás da Fiorino; 13- não fez viagens com o reclamante desta forma"), infere-se de sua fala que, quando havia mais de um empregado a ser transportado, era inevitável o transporte de um deles no compartimento de carga do veículo. Face a tal assertiva, e considerando que o autor não só fez viagens com o depoente, mas também com outros motoristas, a probabilidade de o suplicante não ter se sujeitado a essa situação de risco é praticamente zero. Em outras palavras, essa informação trazida pela testemunha, junto à existência de outros motoristas e à confirmação da testemunha [REDACTED] de que o réu se utilizava, realmente, de uma Fiorino (IDad508ab, fls. 308), dão credibilidade às alegações lançadas na inicial, comprovando-as e as tornando verossímil, motivo pelo qual carece de razão o réu, no aspecto. Nego provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 7 de fevereiro de 2018, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes, por quanto próprios e tempestivos, bem como por preencherem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do autor, deferindo-lhe: (a) o pagamento das horas laboradas no dia 25/01/14, sábado (07:01h às 16:08h - fls. 243 PDF), como extras; (b) nos períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a 26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016, o pagamento de 1 hora extra por sexta-feira laborada. Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, deferiu os reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS + 40%, como requerido (inteligência do art. 15 da Lei 8.036/90). Indefiro, também, o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio pois, consoante se infere do TRCT (ID 83cc3c8, fls. 10 PDF) e dos cartões de ponto (fls. 304/305 PDF), o aviso foi trabalhado e as horas do período foram quitadas como efetivamente prestadas.

Para o cálculo das horas extras observar-se-á o divisor 220, os dias efetivamente laborados, prevalecendo a frequência integral na falta de controles de ponto ou provas em sentido contrário nos autos, a remuneração e a evolução salarial do obreiro, o disposto nas Súmulas 172, 264 e 347/TST. Mantido o valor da condenação, pois compatível. No que diz respeito ao apelo do réu, unanimemente, negou-lhe provimento, pelos fundamentos adotados na r. sentença. Antes de adentrar no mérito dos recursos aviadados, cabe destacar que o autor, na presente ação, foi admitido em 02/10/2013, exercendo a função de aplicador de revestimento, e dispensado sem justa causa, em 21/09/2016, com aviso prévio em 16/08/2016 e salário final de R\$ 1.479,46, conforme consta do TRCT de ID 83cc3c8, fls. 10 do PDF.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (ID f3cf294, fls. 321 PDF). SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (ID 49e3763, fls. 310 PDF): "Afirma o autor que inicialmente recebia R\$ 2.000,00 a título de produção, sendo que seu salário era pago mediante depósito em conta de forma fracionada, mas o salário foi alterado, passando a ser pago apenas o piso de pedreiro. Salta aos olhos que o autor não indica qual era o critério de recebimento por produção, nem tampouco indicou quando houve a alteração de salário. Ainda, não juntou cópia dos extratos bancários, que demonstrariam o alegado pagamento. Em audiência, o autor não soube dizer quanto recebia por m², nem qual era sua produção média, o que enfraquece ainda mais sua tese. Por fim, o autor afirmou que inicialmente recebia apenas por produção, sendo que sua testemunha afirmou que o autor recebia salário fixo mais produção. Assim, a tese do autor é demasiadamente inconsistente e genérica, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de recomposição salarial e reflexos". **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** A partir da análise da prova oral carreada aos autos (ID ad508ab, fls. 306 PDF), percebe-se que há controvérsia quanto a forma de recebimento do autor. Este, ao prestar seu depoimento pessoal, alegou: "(...) 2 - que durante cerca de 01 ano recebia R\$2.000,00 por mês, dizendo que era remunerado à base de produção, sendo que em seguida passou a receber apenas o salário anotado na CTPS (...). 5- que recebia por metro quadrado aplicado de textura, não sabendo quanto era a remuneração por tal medida; 6- não sabe a média de metragem que produzia". Já a testemunha [REDACTED] disse: "(...) 4- que media o trabalho do reclamante, mas não se recorda a produção média dele, dizendo que, pelo que se recorda, parou de haver medição da produção por volta do final de 2015; 5- que inicialmente o autor recebia salário fixo mais produção, sendo que por volta do final de 2015 passou a receber apenas salário fixo; 6- que o depoente não recebia por produção, não sabendo quanto o reclamante recebia; (...) 16- que fazia medição individualizada por empregado e geral da obra (...)" . Por outro lado, narrou a testemunha [REDACTED]: "(...) 3- que faz medições para que seja cobrado o valor do cliente da reclamada; 4- não existe medição individual por empregado; 5- que o reclamante não recebia valor por produção (...)" . Essa divergência de informações poderia ser facilmente superada caso, como o próprio juízo a quo ressaltou, o suplicante tivesse trazido aos autos seus extratos bancários (ônus probatório, este, que lhe cabia, nos termos do art. 818, I, CLT), o que não foi feito. A ausência desse documento, aliada à falta de precisão do depoimento do autor e da testemunha por ele arrolada - não sabiam nem mesmo uma estimativa de quanto era o pagamento por metro quadrado,

não obstante ser esse dado de total interesse do obreiro, já que diz respeito a sua remuneração, e ter sido a testemunha [REDACTED], por muito tempo, encarregada de todas as medições efetivadas na empresa ré - e à incongruência de informações entre ambos, como já evidenciado pelo sentenciante, faz com que a versão narrada pelo autor enfraqueça, prevalecendo as alegações da ré em sua contestação, de que não havia recebimento por produção extra folha de pagamento. Além disso, deve ser prestigiada a valoração da prova feita pelo MM. Juiz de 1º Grau, uma vez que teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor aferir a sinceridade delas, por aplicação do princípio da imediatidate com a prova produzida nos autos. Pelo exposto, carece de razão o autor, devendo ser mantida a r. sentença, neste aspecto. Nego provimento.

HORAS EXTRAS.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (ID 49e3763, fls. 310 PDF): "Afirma o autor que trabalhava das 07h às 17h de segunda a quinta feira, das 07h às 16h e aos sábados das 07h às 16h, além de feriados que recaiam durante a semana das 07h às 16h, sempre com uma hora de intervalo. (...). Em audiência a testemunha do autor afirmou que o autor trabalhava 1 ou 2 sábados por mês, o que contradiz a alegação do autor no sentido de que eram todos os sábados trabalhados, alegação que foi reiterada no depoimento pessoal do autor. Não foi feita nenhuma prova no sentido de trabalho aos feriados. Além disso, a testemunha da ré afirmou que o autor não trabalhava aos sábados. (...)".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: O pedido de horas extras do autor fundamentou-se na alegação de que, **(a)** não obstante sua jornada de trabalho contratual fosse de 07h às 17h, de segunda-feira a quinta-feira, e de 07h às 16h, às sextas-feiras, com 01h de intervalo, com consequente dispensa aos sábados, conforme permitido pela cláusula trigésima nona do CCT de ID 3566944, fls. 96 PDF ("Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 1º As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo (...)"), ele, na prática, sempre trabalhava aos sábados, de 07h às 16h. Além disso, **(b)** aduz que, durante a semana (precisamente às sextas-feiras), extrapolava seu horário de trabalho em 1h (ao invés de trabalhar de 07h às 16h, laborava de 07h às 17h). Ainda, justificou seu pedido de horas extras no fato de ter, segundo ele, **(c)** trabalhado de 07h às 16h em todos os feriados.

Examino. Quanto ao primeiro e segundo pontos **(a)(b)**, depôs o autor, na audiência de IDad508ab, fls. 306 PDF: "1- Que trabalhava de 7h às 17 horas de segunda a sábado (...)" . A testemunha [REDACTED], por sua vez, na mesma audiência, disse: "... 9- que era o depoente quem anotava o cartão de ponto do reclamante quando estava na obra dele, dizendo que sempre anotava o horário das 7h às 17 horas, independente da jornada efetivamente cumprida; 10- que o horário de entrada refletia a realidade, mas 02 vezes por semana o autor estendia a jornada por 1 ou 2 horas; 11- que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, dizendo que às sextas-feiras saía 1 hora mais cedo, sendo que trabalhava 1 ou 2 sábados por mês, das 7h ao meio-dia, de acordo com a necessidade da construtora (...)" . Já a testemunha

[REDACTED] narrou: "(...) 2- que o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, nunca tendo trabalhado aos sábados (...)" . Nota-se que a prova oral produzida neste feito é contraditória quanto ao horário e dias efetivamente trabalhados pelo obreiro. Para solucionar referida controvérsia, resta à análise dos cartões de ponto juntados às fls. 242/305 PDF, a partir dos quais observa-se que **(a) o autor praticamente não trabalhava aos sábados, sendo pouquíssimos os sábados laborados (o único laborado, segundo os espelhos de ponto, foi: 25/01/14)**. De tais cartões também consta o horário de entrada e saída do autor, **(b)** que corresponde à jornada contratual (segundas a quintas de 07h às 17h; sexta de 07h às 16h). Percebe-se, ainda, que, **para os períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a 26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016 não houve marcação ou houve marcação britânica**, expressamente proibida pela Súmula 338, III, do TST: "III Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)". Dessa forma, considerando que o réu não produziu prova alguma, para além dos espelhos de ponto, da jornada de trabalho exercida pelo autor (a testemunha [REDACTED], arrolada pelo requerido, nada alegou, no ID ad508ab, fls. 308 PDF, acerca do horário efetivamente trabalhado pelo autor, dia a dia, apenas afirmando e comprovando que ele não trabalhava aos sábados), **para os supracitados períodos deve prevalecer a alegação de que, às sextas-feiras, o obreiro estendia sua jornada por 1h** - entendimento este que toma por base, nos pontos em que convergem, o depoimento da testemunha [REDACTED] (item 10, ID ad508ab, fls. 307 PDF), arrolada pelo suplicante, conjugado com as informações trazidas na inicial (ID 3776e04, fls. 3 PDF), no recurso ordinário do autor (ID f3cf294, fls. 324, §7º, PDF), bem como com o depoimento pessoal do autor (ID ad508ab, fls. 306 PDF). Já no que tange aos feriados trabalhados **(c)**, não foi produzida nenhuma prova nesse sentido, razão pela qual não podem ser acatadas as argumentações autorais. Face ao exposto, no aspecto, dou provimento ao recurso para **reformar em parte a sentença, para deferir ao autor:** **(a)** o pagamento das horas laboradas no dia 25/01/14, sábado (07:01h às 16:08h fls. 243 PDF), como extras; **(b)** nos períodos entre 03/02/2014 a 28/02/2014, 02/06/2014 a 30/06/2014, 02/02/2015 a 26/02/2015, 16/03/2015 a 25/03/2015, 08/07/2015 a 31/08/2015, 01/10/2015 a 23/10/2015 e 01/03/2016 a 29/04/2016, o pagamento de 1 hora extra por sextafeira laborada. As horas extras anteriormente deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, conforme esclarecido nessa decisão, acrescidas do adicional de 50%, como requerido. Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, defiro os reflexos nas férias + 1/3, gratificação natalina, e com estes, no FGTS + 40%, como requerido (inteligência do art. 15 da Lei 8.036/90). Indefiro, também, o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio pois, consoante se infere do TRCT (ID 83cc3c8, fls. 10 PDF) e dos cartões de ponto (fls. 304/305 PDF), o aviso foi trabalhado e as horas do período foram quitadas como efetivamente prestadas. Para o cálculo das horas extras observar-se-á o divisor 220, os dias efetivamente laborados, prevalecendo a frequência integral na falta de controles de ponto ou provas em sentido contrário

nos autos, a remuneração e a evolução salarial do obreiro, o disposto nas Súmulas 172, 264 e 347/TST.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU (ID 46894c5, fls. 329 PDF). PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO (ID ad508ab, fls. 307 PDF): "Primeira testemunha do reclamante: [REDACTED], identidade [REDACTED], casado(a), nascido em [REDACTED], Vendedor, residente e domiciliado(a) na [REDACTED] Belo Horizonte/MG. Testemunha contraditada sob a alegação de "troca de favores". Inquirida a testemunha disse que o reclamante compareceu na audiência em que o depoente era autor para ser ouvido como testemunha, mas como houve acordo, não houve necessidade da oitiva do autor. A pedido do patrono da reclamada, foi perguntado à testemunha se foi ela quem trouxe o reclamante para este ato em seu próprio carro, o que foi confirmado. Contradita indeferida, uma vez que o mero comparecimento na audiência não configura a efetiva troca de favores, uma vez que o reclamante sequer foi ouvido como testemunha, sendo que o fato de dar carona não indica amizade íntima".

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS: Suscita o réu preliminar de suspeição da testemunha [REDACTED]. Alega que referida testemunha indicada pelo requerente possui ação em face do mesmo empregador, na qual o ora autor foi arrolado como testemunha do depoente, afirmando, pois, pela troca de favores. Ressalta o nítido interesse da testemunha [REDACTED] no presente litígio, caracterizando a suspeição regulamentada na hipótese do art. 447, § 3º, II, do CPC/2015. **Pois bem.** A circunstância de a testemunha ajuizar ação trabalhista em desfavor do empregador comum, ainda que com objeto idêntico ao da ação do outro empregado ou mesmo estando assistida pelo mesmo procurador, não é reveladora, por si só, de inimizade ou de interesse no litígio, como alude o artigo 447, §3º, do CPC/2015. Inteligência, inclusive, contida na súmula 357, do Col. TST. Em outras palavras, o fato de [REDACTED] ter arrolado o autor como testemunha na ação por ela ajuizada não torna o primeiro suspeito para depor, nem permite inferir o seu interesse direto no desfecho da demanda. Não se pode olvidar que, em regra, excolegas arrolam-se reciprocamente, porque são expectadores mútuos dos cotidianos laborais, resultando em flagrante ofensa ao direito de defesa impedir a oitiva requerida, conforme art. 5º, LV, da CR. Portanto, em princípio, presume-se a validade do depoimento prestado, incumbindo ao empregador fazer prova da parcialidade da testemunha, o que não ocorreu, in casu. Logo, não restando comprovada a troca de favores ou o interesse no litígio, não se pode concluir que a testemunha não possua a isenção de ânimo necessária para depor. Registro que o valor probante das declarações feitas pela testemunha é sopesado com os demais elementos probatórios contidos nos autos, segundo a livre convicção do magistrado. Preliminar que se rejeita. **DANOS**

MORAIS. FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (ID 49e3763, fls. 310 PDF):

"Afirma o autor que era transportado em condições inadequadas, na parte de trás de um veículo Fiorino. A testemunha da reclamante, de fato, confirmou que transportou o autor na parte de trás da Fiorino quando havia mais de uma pessoa a ser transportada. A testemunha da ré, por sua vez, confirmou que a reclamada possuía um veículo Fiorino, dizendo que não sabe se o autor pegou carona nele. Assim, o conjunto

probatório demonstra que o autor era de fato transportado na parte de trás do Fiorino, local não adequado para transporte de passageiros, dado o maior risco de acidentes e lesões, o que gera dano moral, por ofensa ao tratamento digno e temor justificado de risco de acidentes. Por outro lado, o dano sofrido pelo autor é de menor porte, dado que não aconteceu nenhum acidente de fato com o autor. Ao fixar a indenização, o juiz deve se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. Os prejuízos causados à reclamante estarão minorados, sob o ponto de vista moral, com o pagamento de valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00". **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:** Não obstante a testemunha [REDACTED], no ID ad508ab, fls. 307 PDF, não tenha dito diretamente que chegou a transportar o autor na parte de trás da Fiorino ("12- que já transportou o reclamante de uma obra para outra, dizendo que quando havia mais de um empregado a ser transportado, alguém tinha que ir na parte de trás da Fiorino; 13- não fez viagens com o reclamante desta forma"), infere-se de sua fala que, quando havia mais de um empregado a ser transportado, era inevitável o transporte de um deles no compartimento de carga do veículo. Face a tal assertiva, e considerando que o autor não só fez viagens com o depoente, mas também com outros motoristas, a probabilidade de o suplicante não ter se sujeitado a essa situação de risco é praticamente zero. Em outras palavras, essa informação trazida pela testemunha, junto à existência de outros motoristas e à confirmação da testemunha [REDACTED] de que o réu se utilizava, realmente, de uma Fiorino (IDad508ab, fls. 308), dão credibilidade às alegações lançadas na inicial, comprovando-as e as tornando verossímil, motivo pelo qual carece de razão o réu, no aspecto. Nego provimento.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretaria da Sessão

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 7/3